



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 173/2026 - EXECUTIVO MUNICIPAL - Dispõe sobre desafetação de área do Patrimônio Público do Município e autoriza a doação das áreas que especifica ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 21/09/2026
Unidade de Origem: Procuradoria
Unidade de Destino: Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino: José Arnaldo Carotti
Status: Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

Indaiatuba, 21 de setembro de 2026.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

PARECER JURÍDICO

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desafetação e doação de bens imóveis do patrimônio público municipal. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa dispor sobre desafetação e autorização ao Poder Executivo Municipal para doar as áreas pertencentes ao patrimônio público municipal que especifica ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, para fins habitacionais de interesse social.

Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente é de se notar que, como corolário da autônoma que lhe foi conferida pela Constituição da República, compete ao Município a gestão de seus próprios bens (art. 1º da CRFB).

Desse modo, inegável que a afetação e desafetação de bens públicos municipais, bem como sua alienação e/ou doação, é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).

Sobre o assunto, Alexandre Santos de Aragão¹ ensina que a afetação é a vinculação do bem a determinada finalidade pública e (...) tanto a afetação como a desafetação (...) pode se dar (1) expressamente, por lei ou ato

¹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 499.





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

administrativo, (2) tacitamente ou (3) por fato jurídico em sentido estrito, seja executado materialmente pela Administração ou não.

Sucedendo que no Município de Indaiatuba a afetação ou desafetação de bens do patrimônio municipal deverá observar a primeira das hipóteses, pois consoante dispõe o art. 132 da Lei Orgânica do Município, a aludida destinação pública dependerá de autorização legislativa, sendo esta exatamente o que se busca com o presente projeto de lei.

Além disso, importante salientar que inexistente vício de iniciativa na propositura, na medida em que a Lei Orgânica do Município atribuiu ao Prefeito a competência para a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços (art. 124 da LOM); e o escopo da proposição em tela não se encontra arrolado dentre as matérias previstas no art. 48 da LOM como de competência exclusiva da Câmara Municipal.

Noutro giro, entende-se que a lei ordinária é espécie normativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar².

Verifica-se, ainda, que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

Por fim, saliento, que em se tratando de alienação de bens imóveis pertencente ao patrimônio público, o ordenamento jurídico contempla ainda outros condicionamentos, a serem observados, notadamente, na esfera administrativa.

² Art. 44 – (...) Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: I – Código Tributário do Município; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Código Sanitário do Município; IV – Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações; V – Posturas Municipais; VI – Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações; VII – Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

Nesse sentido, o art. 76 da Lei 14.133/2021, preconiza que “A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso”.

E ainda, o art. 127 da Lei Orgânica do Município também dispõe que a alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e (...), quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação.

Por certo que em se tratando de doação a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, restará dispensada a realização de licitação, mas ainda nestes casos permanecerá as demais condicionantes.

Nesse sentido, verifica-se que a existência de prévia e expressa autorização legislativa é justamente o que a municipalidade almeja com a presente proposição, e o laudo de avaliação prévia encontra-se acostado aos autos.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento do presente Projeto de Lei, porquanto não se verificam as hipóteses previstas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Assim, considerando que o juízo de admissibilidade compete à Presidência, recomenda-se, caso recebido o projeto, a adoção das seguintes providências regimentais:

1) Inclusão para **leitura no Expediente**, nos termos do art. 107 do Regimento Interno;





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

2) Encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes (**em negrito**) para emissão de parecer, considerando a natureza da matéria tratada:

Comissão de Justiça e Redação;

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;

Comissão de Segurança e Trânsito;

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Após a regular instrução pelas Comissões competentes, o projeto poderá ser incluído na Ordem do Dia.

3) No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:

a) Ser submetido a **dois turnos de discussão**, conforme art. 177, § 4º, do Regimento Interno;

b) Obter, para sua aprovação, **o voto favorável de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 191, inciso V e XII, do RI.

Havendo pedido de urgência encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, tem-se que o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 dias. Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinatura eletrônica)

DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

Assinado digitalmente por
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Data: 21/09/2026 15:41:08 -
03:00



Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4893-5AD4-FAFF-2A30